

Acórdão: 15.088/01/3^a
Impugnação: 40.010057045-88
Impugnante: Rondon Abastecimento Ltda
Proc. S. Passivo: Marilene Lieggio/Outro
PTA/AI: 01.000115223-97
Inscrição Estadual: 035.85739900-95
Origem: AF/ II Araguari
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL. Acusação de entrada e saída de combustível (gasolina e álcool) sem documentação fiscal com base na leitura do encerrante. Infração não caracterizada em face das alegações aduzidas na defesa. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de combustível (álcool e gasolina) desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II, a, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/88.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls.91 para que o fisco apure junto à empresa L.R. Equipamentos e Serviços Ltda., responsável pela manutenção das Bombas de combustíveis, a respeito da substituição dos “encerrantes” anunciada no Boletim de fls.32 bem como sobre a veracidade dos dados nele informados.

Às fls.93, a empresa L.R Equipamentos e Serviços Ltda., atendendo à solicitação do Autuante, informa que não foi emitida a nota fiscal de peças e serviços prestados no Posto Rondon (relatório de manutenção n° 00052 de 24/06/96, no qual consta a troca de encerrantes) visto que as despesas de manutenção e peças eram cobradas mensalmente sob a forma de pacote.

No verso de fls.93 o Fisco se manifesta sobre a declaração afirmando que não “ficou claro a efetiva substituição dos encerrantes” e conclui que o referido documento nada acrescentou às informações já existentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal às fls.94 retorna novamente os autos à origem reiterando o atendimento à solicitação de fls.91.

Às fls.96, foi concedido vistas dos autos à Impugnante. Requer dilatação do prazo por mais 24 horas (fls.98) para “apresentação de novos subsídios”. Às fls.99/100 a chefia da AF/Araguari indefere o pedido.

O fisco às fls.105, a pedido da auditoria fiscal, esclarece sobre a aplicação da penalidade prevista no art.55, Inciso II, da Lei 6.763/75.

Às fls.107 a Auditoria Fiscal decide exarar Despacho Interlocutório para que a Impugnante promova a juntada aos autos da via original do documento de fls.32.

A Autuada, por intermédio de procurador regularmente constituído, às fls.110/112, aduz que os documentos solicitados foram entregues pelo Sr. Rony José de Oliveira, no balcão da Receita Fazendária em Araguari, e que os originais ficaram retidos junto à AF/Araguari-MG”. Anexa às fls.114, explicações da empresa L.R. Equipamentos e Serviços Ltda. concernente à destinação das vias do referido Boletim.

DECISÃO

Preliminarmente, por força do art. 123 do CTN, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública assim sendo, o “Contrato de cessão de direitos” anexado pela Impugnante às fls.84/85 não altera a responsabilidade tributária atribuída na peça fiscal.

No tocante ao pedido de exclusão dos sócios da autuada do pólo passivo da obrigação tributária cumpre esclarecer que a identificação dos mesmos no AI (fls.63) é apenas em caráter informativo do quadro societário da empresa à época dos fatos que deram origem às exigências e não implica, necessariamente, em responsabilidade solidária a qual, sendo o caso, será apurada por ocasião da execução fiscal.

No mérito, versa a autuação sobre a constatação de entrada e saída de Combustíveis (álcool e gasolina) desacobertos de documentos fiscais apurado com base na “Movimentação de Combustíveis” levantada a partir das leituras inicial e final dos totalizadores de volume “encerrantes”, registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, bem como na movimentação (Entradas e Saídas), lançadas no Mapa – Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis – MRESC, conforme se verifica no demonstrativo de fls.05, alterado às fls.35 e modificado às fls. 54 e 56.

De início, insta registrar que o Dec. 38.564 de 18/12/96, que “*institui sistema de segurança a ser aplicado no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para a distribuição de combustíveis líquidos*”, por força do disposto no art. 6º, passou a ser exigido do contribuinte revendedor de combustíveis a obrigação de lançar mensalmente, a totalidade de entradas e saídas de combustíveis no “Mapa – Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis – MRESC”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, somente a partir da vigência do Decreto retromencionado, art.160, inciso IX, § 9º, passou a considerar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, como Livro Fiscal de escrituração obrigatória pelo Posto Revendedor de Combustíveis para registro diário das movimentações de compra e venda de combustíveis.

Da análise das Planilhas de fls.16/22, em especial as Planilhas “C” e “D”, apresentadas pela autuada por ocasião dos fatos novos, depreende-se que as operações (Entradas), objeto do levantamento em análise, se referem ao período de Julho/95 a Setembro/96, portanto antes da vigência do Decreto 38.564/96.

À vista disto é de se concluir que no período fiscalizado não havia no Regulamento do ICMS norma impositiva da obrigatoriedade de escrituração do MRESC, nem mesmo do LMC. Logo, não estando a Autuada obrigada a escriturar ou apresentar os documentos requisitados, o procedimento adotado pelo fisco é inadequado na medida em que não esclarece se foram considerados os documentos registrados nos livros de escrituração obrigatória (LRE, LRS). Atente-se para o fato de que no TIAF (fls.02) foram requisitados apenas o Mapa – Resumo Entradas e Saídas de Combustíveis –MRESC e o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Não foram acostados aos autos cópia de nenhum dos documentos que serviram de base para a apuração das diferenças apontadas pelo fisco quais sejam, do MRESC – Mapa – Resumo de Entrada e Saída de Combustíveis, nem do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.

Para a apuração de eventuais diferenças o procedimento correto deveria ser o Levantamento Quantitativo de Mercadorias previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, tomando-se como base os documentos fiscais lançados nos Livros de Registro de Inventário, de Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Ademais, mesmo que o procedimento adotado pelo fisco fosse considerado tecnicamente idôneo, ainda assim, a caracterização da infração relatada na peça fiscal (entrada e saída de Combustíveis desacobertados de documento fiscal) estaria prejudicada, uma vez que as suspeitas levantadas pelo fisco de que os Boletins nº000101 e nº 000052 (fls.31/32) foram adulterados de forma a eliminar as diferenças apuradas, razão que levou o Fisco a desconsiderar tais documentos, não se confirmaram.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 29/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

RC

CC/MG